



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.796, 1.797 e 1.798, DE 2005

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 500/99, na Casa de origem), que modifica a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, elevando a alíquota do imposto retido na fonte relativo a remessas ao exterior de rendimentos da exploração de obras acúiovisuafs estrangeiras.

PARECER Nº 1.796, DE 2005

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Antonio Carlos Jumor**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem), de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, visa alterar a Lei nº 8.685, de 1993, promovendo a elevação da alíquota do imposto retido na fonte incidente sobre a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O art. 2º da proposição em epígrafe fixa o referido imposto em quarenta por cento.

No art. 3º, o projeto de lei derroga os artigos conflitantes da Lei nº 9.340, de 1996, e da Lei nº 9.779, de 1999.

Na Câmara dos Deputados, a proposição em tela foi apreciada pela comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tribulação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, na forma das emendas apresentadas. Em exame na Comissão

de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

II – Análise

O projeto sob exame materializa o objetivo de aumentar o diferencial de custo entre a produção audiovisual nacional e a estrangeira, por via da tributação dos rendimentos respectivos destinados ao exterior. Atualmente, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas remessas para o exterior, em decorrência da exploração ou da aquisição de audiovisuais estrangeiros, está estabelecida em vinte e cinco por cento.

Sem necessidade de brandir estatísticas, é fácil perceber e aceitar que, não obstante essa laxação, o mercado brasileiro de audiovisuais é inteiramente dominado pela produção alienígena. É suficiente dizer que a participação do cinema estrangeiro no mercado de exibição nacional é da ordem de noventa por cento.

A produção nacional, que já parte da desvantagem quantitativa, enfrenta ainda a enorme dificuldade de acesso aos canais televisivos e às salas de exibição. Concorrem para isso os sólidos liames e entrelaçamentos de interesses comerciais de há muito estabelecidos, que firnacionam à feição e com os efeitos de um oligopólio em favor do produto estrangeiro.

No aspecto particular de custo, o produto nacional sofre ainda o efeito de algo parecido com o **dum-ping**, considerando que o produto importado, ainda que carregando um custo original medido na escala de milhões de dólares, tem, entretanto, a vantagem de ser amortizado em um mercado praticamente de âmbito mundial. Assim, por exemplo, um filme que tenha resultado de um orçamento de duzentos milhões

de dólares pode ser exportado (para venda ou exploração) para o Brasil a preços irrisórios, porque já foi amortizado não apenas no mercado interno americano, mas também pela venda para outros mercados tão dominados quanto o brasileiro. Assim, a receita por ele proporcionada no Brasil é meramente marginal e se adiciona diretamente à parcela de lucro.

Nesse mecanismo perverso, o mercado brasileiro existe como um segmento cativo, destinado a garantir escala de consumo e de amortização de custos, para produtos oriundos de grandes centros produtores externos.

Os orçamentos da produção nacional normalmente são modestos e muito menores que os da concorrência estrangeira. Todavia, mesmo o custo, assim baixo, se torna comparativamente alto, quando se lhe nega não apenas o mercado interno para recuperação de tais custos e realização de margens de lucro, mas, também e principalmente (dada a globalização que há muito tempo existe no setor), os mercados externos. Ou seja, o produto nacional não conta com escala de mercado suficiente para sua autosustentabilidade em condições de concorrência com o estrangeiro.

Certamente, a questão é complexa e sofre a interferência de um sem número de variáveis que ultrapassam mesmo o campo das cogitações meramente econômicas e mercadológicas.

Entretanto, importa ressaltar que tais considerações entraram na pauta de interesse do Senado Federal, por intermédio da Comissão de Educação, a partir da instalação da Subcomissão de Cinema Brasileiro, que esteve em atividade de agosto de 1999 a dezembro de 2000. Desde então, a complexidade da matéria apontou para o imperativo de prosseguir e aprofundar a participação do Senado Federal na definição das políticas definidoras dos rumos da indústria cinematográfica brasileira. Nesse cenário, foi criada, também no âmbito da Comissão de Educação, a Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática.

Por outro lado, ainda no ano que passou, foi editada a Medida Provisória nº 2.228, de 2001, que estabelece a política nacional de cinema, com o intuito de promover a cultura brasileira, por intermédio do estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, propiciando a produção e a distribuição de filmes brasileiros nos diferentes segmentos de mercado, criando condições de ampliação de sua competitividade nos mercados interno e externo e privilegiando as empresas brasileiras. A tramitação da medida provisória, a implementação da política nacional de cinema e a atuação da recém criada Agência Nacional de Cinema (ANCI-NE) tem sido amplamente discutida pela Comissão de

Educação, por intermédio, inclusive, da realização de audiências públicas, com a participação dos diferentes setores envolvidos na atividade cinematográfica.

Nesse sentido parece-nos de todo oportuno e pertinente que o projeto de lei em análise seja encaminhado à Comissão de Educação.

III – Voto

Pelo exposto, antes que esta Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie, manifestamo-nos pelo encaminhamento do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem), à Comissão de Educação, para o competente exame.

Sala da Comissão, – **Lúcio Alcântara**, Presidente – **Antonio Carlos Júnior**, Relator – **Eduardo Suplicy** – **Romero Jucá** – **Lúdio Coelho** – **Paulo Souto** – **Freitas Neto** – **Roberto Saturnino** – **Gerson Camata** – **José Fogaça** – **Ney Suassuna** – **Romeu Tuma** – **Ricardo Santos** – **Arlindo Porto**.

PARECER Nº 1.797, DE 2005

(Da Comissão de Educação)

Relator: Senador **Roberto Saturnino**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem), de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, visa alterar a Lei nº 8.685, de 1993, estabelecendo novos valores para a alíquota do imposto retido na fonte incidente sobre a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da exploração de obras audiovisuais.

O projeto em epígrafe, em seu art. 20, fixa o novo patamar do imposto em quarenta por cento e, no art. 30, revoga os artigos conflitantes da Lei nº 9.340, de 1996, e da Lei nº 9.779, de 1999.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão de Finanças e Tributação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, o projeto em tela foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu parecer pelo seu encaminhamento à Comissão de Educação, para o competente exame, pelas razões alegadas.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental

II – Análise

Em boa hora vem o projeto em tela para o exame da Comissão de Educação que, por intermédio da Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação

Social e Informática, vem acompanhando, discutindo e participando das deliberações relacionadas ao conjunto de questões que caracteriza o complexo cenário do cinema brasileiro.

De fato, desde o já distante 6 de abril de 1999, quando o projeto de lei em análise foi apresentado na Câmara dos Deputados, observou-se uma significativa alteração da conjuntura política relacionada à atividade cinematográfica e, por consequência, a redefinição das prioridades e dos mecanismos de fomento.

Para melhor situar o ambiente gerador dessas mudanças, é mister mencionar duas iniciativas, a primeira do Senado Federal e a segunda do Poder Executivo, que trouxeram para a cena do debate os problemas emergenciais do cinema nacional, como forma de promover a superação da grave crise ocorrida no setor, exatamente em 1999: a instalação da Subcomissão do Cinema Brasileiro e a criação do Grupo Executivo para o Desenvolvimento da Indústria do Cinema – GEDIC.

A primeira, após o encerramento dos seus trabalhos, em dezembro de 2000, apontou para a pertinência e a necessidade de assegurar a participação permanente do Senado Federal na definição das políticas da área, o que motivou a criação da Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática, no âmbito desta Comissão de Educação.

A segunda iniciativa culminou na edição da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, em tramitação no Congresso Nacional, que estabelece a política nacional de cinema, com o objetivo de propiciar o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, incrementando a produção e a distribuição da produção nacional nos diferentes segmentos de mercado e criando condições para a ampliação da sua competitividade nos mercados interno e externo. Para fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica, foi criada a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), já em pleno exercício de suas abrangentes funções.

Por outro lado, editada pouco depois, a Medida Provisória nº 17, de 27 de dezembro de 2001, também versava sobre a matéria. Sobre essa, é indispensável informar que, no mês de abril, foi aprovado por Comissão Mista do Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2002 – cuja sanção é aguardada para os próximos dias –, que veio consolidar a atuação da Ancine e regular importantes aspectos da cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e seus respectivos valores.

Tanto a Condecine como os demais instrumentos recentemente definidos deverão incidir sobre todas as etapas de comercialização da obra audiovisual brasilei-

ra e a expectativa é de que as distorções do processo venham a ser corrigidas.

A novidade apresentada pela Condecine é exatamente a revisão dos valores estipulados para a taxa sobre o lucro remetido ao exterior pelos detentores dos direitos de exploração comercial de obras audiovisuais estrangeiras exibidas no Brasil, sejam filmes, seriados ou peças publicitárias. A alternativa para fugir do novo tributo passa a ser o investimento em co-produções. Para tanto, setenta por cento do percentual que as empresas pagam de imposto de renda sobre dividendos enviados para o exterior deverão ser revertidos para o financiamento de realizações audiovisuais brasileiras.

Não é difícil constatar que o aumento da contribuição devida pelo exibidor estrangeiro sempre esteve na pauta de fomento da indústria cinematográfica brasileira, a exemplo do que fazem países como a França, por exemplo. Nesse sentido, o bom intento do projeto de lei em exame é inquestionável. De fato, era premente a necessidade de se estipular algum tipo de cobro e fiscalização sobre a imensa evasão de divisas promovida pelas programadoras estrangeiras, o que termina por representar um fator de desequilíbrio para a balança comercial do País.

Entretanto, consideramos extemporâneo o tratamento do problema de forma isolada – como o promovido pela proposição em comento podendo vir a ser até mesmo danoso, no momento em que o conjunto de políticas demandadas para o desenvolvimento do setor tem merecido indispensável tratamento orgânico por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, como atesta a recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2002, no final do último mês de abril.

III – Voto

Pelo exposto, ao levar em conta os motivos indicados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 1103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem):

Sala da Comissão,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**ASSINAM O PARECER AO PLC N.º 103/01 NA REUNIÃO DE 21.05.02 OS
SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:	<i>Amir Lando</i> RICARDO SANTOS
RELATOR:	<i>Roberto Saturnino</i> ROBERTO SATURNINO

PMDB

AMIR LANDO	1-MAURO MIRANDA
CASILDO MALDANER	2-PEDRO SIMON
GERSON CAMATA	3-(VAGO)
GILVAM BORGES	4- SÉRGIO MACHADO
MARLUCE PINTO	5-ALBERTO SILVA
VABOR JÚNIOR	6-MAGUITO VILELA
JOSÉ SARNEY	7-JUVÊNCIO DA FONSECA
VALMIR AMARAL	8-(VAGO)
NEY SUASSUNA	9-(VAGO)

PFL

GERALDO ALTHOFF	1-LINDBERG CURY
MOREIRA MENDES	2-BERNARDO CABRAL
WALDECK ORNELAS	3-FRANCELINO PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	4-JONAS PINHEIRO
JOSÉ JORGE	5-ROMEU TUMA
MARIA DO CARMO ALVES	6-PAULO SOUTO
ARLINDO PORTO - PTB	7-ANTONIO CARLOS JÚNIOR

BLOCO (PSDB/PPB)

FREITAS NETO	1- EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ARTUR DA TÁVOLA	2-LÚDIO COELHO
RICARDO SANTOS	3- CHICO SARTORI
TEOTÔNIO VILELA FILHO	4-LÚCIO ALCÂNTARA
BENÍCIO SAMPAIO - PPB	5-ROMERO JUCA
REGINALDO DUARTE	6-LUIZ OTÁVIO - PPB

BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT-PPS)

EDUARDO SUPLICY-PT	1-LAURO CAMPOS - PDT
EMÍLIA FERNANDES-PT	2-GERALDO CÂNDIDO - PT
MARINA SILVA-PT	3-SEBASTIÃO ROCHA - PDT
ÁLVARO DIAS-PDT	4-TIÃO VIANA - PT

PSB

PAULO HARTUNG	1-ROBERTO SATURNINO - PT
---------------	--------------------------

PARECER Nº 1.798, DE 2005
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador **Jefferson Péres**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem), de autoria do Deputado Wilson Santos, pretende alterar a Lei nº 8.685, de 1993, elevando a alíquota do imposto sobre a renda (IR) retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior de rendimentos provenientes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O projeto, em seu art. 2º, aumenta de 25% para 40% a alíquota do IR retido na fonte no presente contexto. O art. 3º, por sua vez, derroga os dispositivos conflitantes das Leis nºs 9.340, de 1996, e 9.779, de 1999. O art. 4º por fim, especifica que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 10 de janeiro de 2001.

Aprovada na Câmara dos Deputados, em 2 de outubro de 2001, a proposição recebeu parecer favorável das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

No Senado Federal, o projeto foi inicialmente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer do Senador Antonio Carlos Magalhães Júnior, aprovado em 23 de abril de 2002, pelo seu encaminhamento à Comissão de Educação (CE).

Em 21 de maio de 2002, a CE aprovou o parecer, elaborado pelo Senador Roberto Saturnino, que opinava pela rejeição da proposição à luz das alterações supervenientes no marco legal.

Devolvido à CAE, o Senador Antonio Carlos Júnior foi novamente designado relator. O seu parecer, contudo, apresentado em 5 de dezembro de 2002, não foi apreciado até o encerramento da 51ª Legislatura. Por se tratar de proposição originária da Câmara dos Deputados, a matéria continua tramitando, conforme o inciso 1 do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), modificado pela Resolução nº 17, de 2002. Na presente legislatura, coube ao Senador

Antero Paes de Barros, até a sua saída da CAE, relatar a matéria.

O parecer do Senador Antonio Carlos Júnior opinava pelo arquivamento do projeto. O Senador Antero Paes de Barros, no entanto, apresentou, em 14 de maio de 2003, parecer favorável. Contrapondo-se a esse último parecer, o Senador Geraldo Mesquita apresentou, em 5 de junho de 2003, voto em separado que concluía pela rejeição do projeto. Nenhuma dessas manifestações, entretanto, foi objeto de votação no âmbito da CAE. Agora, conforme designação de 12 de abril de 2005, cabe a mim relatar a matéria.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – Análise

Em termos de técnica legislativa, o PLC nº 103, de 2001, contém uma impropriedade. O art. 4º, ao estabelecer que a lei resultante produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, incorre na vedação constante do art. 150, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal (CF), qual seja: cobrar tributo em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

O que provocou o problema descrito acima foi a longa tramitação do projeto em comento, pois, por ocasião da sua apresentação, faltavam vinte meses para que seus efeitos comesçassem a ser produzidos. Naturalmente, trata-se de impropriedade que poderia ser facilmente sanada mediante a apresentação de emenda, que estabeleceria que a lei resultante produziria efeitos a partir de 10 de janeiro do exercício subsequente ao da data da sua aprovação ou, em atenção ao art. 150, inciso III, alínea **c**, da CF, noventa dias após essa mesma data, prevalecendo o que ocorresse mais tarde. Antes de assim proceder, porém, precisamos avaliar se o PLC nº 103, de 2001, deve ou não prosperar.

Em relação ao mérito, é mister reconhecer que o exame realizado no âmbito da CE apresentou sólidos argumentos contrários à aprovação da matéria.

Como lembrado pelo Senador Roberto Saturnino em seu parecer, desde 6 de abril de 1999, quando o projeto em análise foi apresentado na Câmara dos Deputados, observou-se uma significativa alteração da conjuntura política relacionada à atividade cinematográfica e, por consequência, a redefinição das prioridades e dos mecanismos de fomento.

Para melhor contextualizar essas mudanças, cabe mencionar uma iniciativa que trouxe para a cena do debate os problemas emergenciais do cinema nacional, como forma de promover a superação da grave crise ocorrida no setor na década de 1990. Trata-se da edição da Medida Provisória (MP) nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, em tramitação no Congresso Nacional, que estabelece a política nacional de cinema. Essa MP tem como objetivo estimular o desenvolvimento da indústria cinematográfica, incrementando a produção e a distribuição da produção nacional nos diferentes segmentos de mercado e criando condições para a ampliação da sua competitividade nos mercados interno e externo. A Agência Nacional de Cinema (ANCINE), já em pleno funcionamento, foi criada para fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica.

A Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002, por sua vez, consolidou a atuação da Ancine e regulou importantes aspectos da cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). A novidade representada

pela Condecine é a revisão dos valores estipulados para a taxa sobre o lucro remetido ao exterior pelos detentores dos direitos de exploração comercial de obras audiovisuais estrangeiras exibidas no Brasil, sejam filmes, senados ou peças publicitárias. A alternativa para fugir do novo tributo passa a ser o investimento em co-produções. Para tanto, 70% do percentual que as empresas pagam de IR sobre dividendos enviados para o exterior podem ser revertidos para o financiamento de realizações audiovisuais brasileiras.

Os instrumentos recentemente definidos incidem sobre todas as etapas de comercialização da obra audiovisual e a expectativa é de que as distorções do processo venham a ser corrigidas. Dessa forma, tal como o Senador Roberto Saturnino, consideramos extemporâneo o tratamento do problema de forma isolada – como o promovido pelo projeto ora em exame –, podendo vir a ser até mesmo danoso, no momento em que o conjunto de políticas demandadas para o desenvolvimento do setor tem merecido indispensável tratamento orgânico por parte dos Poderes Executivo e Legislativo.

III – Voto

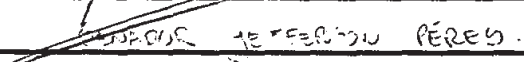
Pelo exposto, ao levar em conta os motivos indicados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem).

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2005.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2001.
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/03/05, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: 

*** RELATOR(A):**  JEFFERSON PERES.

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
GILBERTO GOELLNER (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
VAGO	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
LUIZ OTÁVIO	2-WELLINGTON SALGADO
GARIBALDI ALVES FILHO	3- VAGO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- ROMERO JUCÁ
GILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
JOSÉ MARANHÃO	8-VAGO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPPLY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (SEM PARTIDO)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1- JEFFERSON PERES
------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 1912.2003)

LEI Nº 10.453, DE 13 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre remissão da contribuição para o Desenvolvimento da Indústria cinematográfica – CONDECINE, de que trata o artigo 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1,
DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do cinema – ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional – PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional – FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Antonio Carlos Junior**

I – Relatório

De iniciativa parlamentar, o PLC nº 103, de 2001, especificado à epígrafe, introduz alteração na legislação do imposto de renda para alterar a alíquota, de vinte e cinco para quarenta por cento, do imposto retido na fonte sobre:

as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo.

O projeto, que não recebeu emendas nesta Comissão, foi apreciado na Câmara dos Deputados pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II – Mérito

O projeto sob exame materializa o obj de aumentar o diferencial de custo entre a produção audiovisual nacional e a estrangeira, por, via da tributação dos rendimentos respectivos destinados ao exterior. Atualmente, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas remessas para o exterior, em decorrência da exploração ou da aquisição de audiovisuais estrangeiros, está estabelecida em vinte e cinco por cento.

Sem necessidade de brandir estatísticas, é fácil perceber e aceitar que, não obstante essa taxa, o mercado brasileiro de audiovisuais é inteiramente dominado pela produção alienígena. É suficiente dizer que a participação do cinema estrangeiro no mercado de exibição nacional é da ordem de noventa por cento.

A produção nacional, que já padece da desvantagem quantitativa, enfrenta ainda a enorme dificuldade de acesso aos canais televisivos e às salas de exibição. Concorrem para isso os sólidos laços e entrelaçamentos de interesses comerciais de há muito estabelecidos, que funcionam à feição e com os efeitos de um oligopólio em favor do produto estrangeiro. Particularmente, não passa longe da verdade a afirmativa de que existe um controle quase monopolístico das grandes distribuidoras americanas sobre o setor de exibição.

No aspecto particular de custo, o produto nacional sofre ainda o efeito de algo parecido com o **dumping**, considerando que o produto importado, ainda que carregando um custo original medido na escala de milhões de dólares, tem, entretanto, a vantagem de ser amortizado *em um* mercado praticamente de âmbito mundial. Assim, por exemplo, um filme que tenha resultado de um orçamento de duzentos milhões de dólares pode ser exportado (para venda ou exploração) para o Brasil a preços irrisórios, porque já foi amortizado não apenas no mercado interno americano, mas também pela venda para outros mercados tão dominados quanto o brasileiro. Assim, a receita por ele proporcionada no Brasil é meramente marginal e se adiciona diretamente à parcela de lucro.

Nesse mecanismo perverso, o mercado brasileiro existe como um segmento cativo, destinado a garantir escala de consumo e de amortização de custos, para produtos oriundos de grandes centros produtores externos.

Os orçamentos da produção nacional normalmente são modestos e muito menores que os da concorrência estrangeira. Todavia, mesmo o custo, assim baixo, se torna comparativamente alto, quando se lhe nega não apenas o mercado interno para recuperação de tais custos e realização de margens de lucro, mas também e principalmente (dada a globalização que há muito tempo existe no setor), os mercados externos. Ou seja, o produto nacional não conta com escala de mercado suficiente para sua autosustentabilidade em condições de concorrência com o estrangeiro.

Certamente, a questão é complexa e sofre a interferência de um sem número de variáveis que ultrapassam mesmo o campo das cogitações meramente econômicas e mercadológicas. Por exemplo, não se deve desprezar o fato de que o próprio consumidor nacional de audiovisuais, após décadas de saturação de produtos importados, possivelmente já criou uma certa dependência cultural em relação a eles, em detrimento dos nacionais (até porque, graças aos orçamentos milionários e à sofisticada estrutura produtiva, os estrangeiros tendem a aparentar melhor qualidade em aspectos tais como efeitos especiais e outros).

A resposta aos desafios da cadeia produtiva do audiovisual no País, portanto, depende da capacidade criativa e adaptativa da produção cinematográfica mas, também e sobretudo, da implementação de políticas públicas de apoio ao desenvolvimento sustentável do setor. Trata-se de garantir a diversidade, especificidade e visibilidade da cultura nacional.

A proposição sob exame beneficia a produção nacional sob dois aspectos.

Primeiro, por aumentar o diferencial de custos entre o produto estrangeiro e o nacional. Ainda que a alíquota proposta possa parecer alta, para esse efeito ainda será

irrisória, se levada em devida conta a estrutura distorcida do mercado, tal como acima mencionado.

Segundo, porque, de acordo com o ad. 30 da Lei nº 8.685, de 1993, até setenta por cento do imposto devido pode ser abatido, desde que o contribuinte invista na co-produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

Esse é um mecanismo bastante inteligente para induzir o próprio dominador do mercado a auxiliar no desenvolvimento da indústria local, contribuindo para, a longo prazo, atenuar as distorções do mercado. Aten-te-se para o fato de que, afinal, a ali quota efetiva do imijpsto não será mais que doze por cento, mesmo depois do acréscimo ora propõe.

Segundo dados fornecidos pelo *Ministério da Cultura*, nos últimos anos foram anotados os seguintes valores de efetivo recolhimento/investimento na produção audiovisual brasileira, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.685/93:

(Em milhões de reais)

1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
4,3	7,3	3,8	4,0	3,9	6,2	8,4

Com a aprovação do projeto, estima-se que o valor anual de investimento deva atingir a casa de quinze milhões de reais. Essa cota de participação estrangeira no aumento da produção nacional certamente terá reflexo significativo no médio e longo prazos, inclusive no que se refere à melhoria da qualidade.

Não há qualquer dúvida de que o projeto merece aprovação. Entretanto, é necessário adaptar o disposto em seu art. 4º (produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001) ao princípio da anterioridade inscrito no art. 150, III, da Constituição Federal.

III – Voto

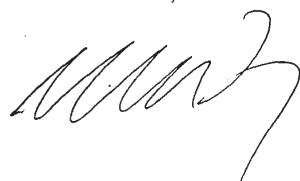
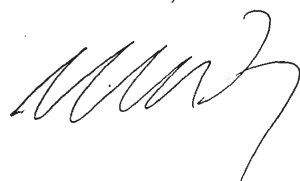
De todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001, com a seguinte emenda:

EMENDA CAE nº 1

Dê-se ao art. 40 a seguinte redação:

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do exercício subsequente.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **Antonio Carlos Junior**

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem) de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, que visa alterar a Lei nº 8.685, de 1993, promovendo a elevação da alíquota do imposto retido na fonte incidente sobre a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Em nosso parecer anterior, ressaltamos a conveniência de se adotarem mecanismos destinados a eliminar ou, pelo menos, minimizar as distorções do mercado audiovisual, no sentido de melhor proteger-se a produção nacional.

Não obstante, lembrávamos àquela altura algumas iniciativas já tomadas pelo Senado Federal, como a instalação da Subcomissão do Cinema Brasileiro, assim como a edição da Medida Provisória nº 2.228, de 2001, cuja tramitação ensejava amplos debates sobre o assunto em outras comissões desta Casa.

Manifestamo-nos, àquela ocasião, pelo encaminhamento do projeto à Comissão de Educação, o que foi feito por deliberação do Plenário da CAE.

Volta o projeto da Comissão de Educação com manifestação no sentido de rejeitar o projeto. Lembrou o eminente relator, Senador Roberto Saturnino, que diversas providências já tinham sido tomadas, inclusive algumas de natureza legislativa, mas considerava inadequado o tratamento do problema de forma isolada.

Afirmou o ilustre Senador:

“Não é difícil constatar que o aumento da contribuição devida pelo exibidor estrangeiro sempre esteve na pauta de fomento da indústria cinematográfica brasileira, a exemplo do que fazem países como a França, por exemplo. Nesse sentido, o bom intento do projeto de lei em exame é inquestionável. De fato, era premente a necessidade de se estipular algum tipo de cobrança efetiva sobre a imensa evasão de divisas promovida pelas programadoras estrangeiras, o que termina por representar um fator de desequilíbrio para a balança comercial do País.

Entretanto, consideramos extemporâneo o tratamento do problema de forma iso-

lada – como o promovido pela proposição em comento – podendo vir a ser até mesmo danoso, no momento em que o conjunto de políticas demandadas para o desenvolvimento do setor tem merecido indispensável tratamento orgânico por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, como atesta a recente aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2002, no final do último mês de abril”.

II – Análise

Realmente, medidas mais amplas já foram tomadas pela lei 8.685, de 20 de julho de 1993, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 e mais recentemente pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002.

Tal circunstância, por si só, torna-se prejudicada, a nosso ver, a louvável iniciativa do proponente.

III – Voto

Por essas razões, somos pelo arquivamento do presente projeto.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

Relator: Senador **Antero Paes de Barros**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem), de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, visa alterar a Lei nº 8.685, de 1993, promovendo a elevação da alíquota do imposto retido na fonte incidente sobre a remessa ao exterior de rendimentos provenientes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

O art. 2º da proposição em epígrafe fixa o referido imposto em quarenta por cento.

No ad. 30, o projeto de lei derroga os artigos conflitantes da Lei nº 9.340, de 1996, e da Lei nº 9.779, de 1999.

O projeto não recebeu emendas.

II – Analise

Na Câmara dos Deputados, a proposição em tela foi apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, na forma das emendas apresentadas. Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

Este projeto foi discutido nesta Comissão de Assuntos Econômicos em 23 de abril de 2002, relatado pelo eminente Senador Antonio Carlos Juíni, que assim se manifestou em sua análise:

O projeto sob exame materializa o objetivo de aumentar o diferencial de custo entre a produção audiovisual nacional e a estrangeira, por via da tributação dos rendimentos respectivos destinados ao exterior. Atualmente, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas remessas para o exterior, em decorrência da exploração ou da aquisição de audiovisuais estrangeiros, está estabelecida em vinte e cinco por cento.

Sem necessidade de brandir estatísticas, é fácil perceber e aceitar que, não obstante essa taxa, o mercado brasileiro de audiovisuais é inteiramente dominado pela produção alienígena. É suficiente dizer que a participação do cinema estrangeiro no mercado de exibição nacional é da ordem de noventa por cento.

A produção nacional, que já parte da desvantagem quantitativa, enfrenta ainda a enorme dificuldade de acesso aos canais televisivos e às salas de exibição. Concorrem para isso os sólidos liames e entrelaçamentos de interesses comerciais de há muito estabelecidos, que funcionam à feição e com os efeitos de um oligopólio em favor do produto estrangeiro.

No aspecto particular de custo, o produto nacional sofre ainda o efeito de algo parecido com o **dumping**, considerando que o produto importado, ainda que carregando um custo original medido na escala de milhões de dólares, tem, entretanto, a vantagem de ser amortizado em um mercado praticamente de âmbito mundial. Assim, por exemplo, um filme que tenha resultado de um orçamento de duzentos milhões de dólares pode ser exporta-

do (para venda ou exploração) para o Brasil a preços irrisórios, porque já foi amortizado não apenas no mercado interno americano, mas também pela venda para outros mercados tão dominados quanto o brasileiro. Assim, a receita por ele proporcionada no Brasil é meramente marginal e se adiciona diretamente à parcela de lucro.

Nesse mecanismo perverso, o mercado brasileiro existe como um segmento cativo, destinado a garantir escala de consumo e de amortização de custos, para produtos oriundos de grandes centros produtores externos.

Os orçamentos da produção nacional normalmente são modestos e muito menores que os da concorrência estrangeira. Todavia, mesmo o custo, assim baixo, se toma comparativamente alto, quando se lhe nega não apenas o mercado interno para recuperação de tais custos e realização de margens de lucro, mas, também e principalmente (dada a globalização que há muito tempo existe no setor), os mercados externos. Ou seja, o produto nacional não conta com escala de mercado suficiente para sua auto-sustentabilidade em condições de concorrência com o estrangeiro.

Certamente, a questão é complexa e sofre a interferência de um sem número de variáveis que ultrapassam mesmo o campo das *cogitações* meramente econômicas e mercadológicas.

Entretanto, importa ressaltar que tais considerações entraram na pauta de interesse do Senado Federal, por intermédio da Comissão de Educação, a partir da instalação da Subcomissão de Cinema Brasileiro, que esteve em atividade de agosto de 1999 a dezembro de 2000. Desde então, a complexidade da matéria apontou para o imperativo de prosseguir e aprofundar a participação do Senado Federal na definição das políticas definidoras dos rumos da indústria cinematográfica brasileira. Nesse cenário, foi criada, também no âmbito da Comissão de Educação, a Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática.

Por outro lado, ainda no ano que passou, foi editada a Medida Provisória nº 2.228, de 2001, que estabelece a política nacional de

cinema, com o intuito de promover a cultura brasileira, por intermédio do estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, propiciando a produção e a distribuição de filmes brasileiros nos diferentes segmentos de mercado, criando condições de ampliação de sua competitividade nos mercados interno e externo e privilegiando as empresas brasileiras. A tramitação da medida provisória, a implementação da política nacional de cinema e a atuação da recém criada Agência Nacional de Cinema (ANCINE) tem sido amplamente discutida pela Comissão de Educação, por intermédio, inclusive, da realização de audiências públicas, com a participação dos diferentes setores envolvidos na atividade cinematográfica.

Nesse sentido parece-nos de todo oportuno e pertinente que o projeto de lei em análise seja encaminhado à Comissão de Educação.

Efetivamente, decidiu-se, naquela assentada, pedir o prévio pronunciamento da Comissão de Educação, em que foi o projeto, relatado pelo ilustre Senador Saturnino Braga, em 21 de maio de 2002. É também oportuno transcrever a análise e conclusão daquela Comissão:

Em boa hora vem o projeto em tela para o exame da Comissão de Educação que, por intermédio da Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática, vem acompanhando, discutindo e participando das deliberações relacionadas ao conjunto de questões que caracteriza o complexo cenário do cinema brasileiro.

De fato, desde o já distante 6 de abril de 1999, quando o projeto de lei em análise foi apresentado na Câmara dos Deputados, observou-se uma significativa alteração da conjuntura política relacionada à atividade cinematográfica e, por consequência, a redefinição das prioridades e dos mecanismos de fomento.

Para melhor situar o ambiente gerador dessas mudanças, é mister mencionar duas iniciativas, a primeira do Senado Federal e a segunda do Poder Executivo, que trouxeram para a cena do debate os problemas emergenciais do cinema nacional, como forma de promover a superação da grave crise

ocorrida no setor, exatamente em 1999: a instalação da Subcomissão do Cinema Brasileiro e a criação do Grupo Executivo para o Desenvolvimento da Indústria do Cinema (GEDIC).

A primeira, após o encerramento dos seus trabalhos, em dezembro de 2000, apontou para a pertinência e a necessidade de assegurar a participação permanente do Senado Federal na definição das políticas da área, o que motivou a criação da Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática, no âmbito desta Comissão de Educação.

A segunda iniciativa culminou na edição da Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, em tramitação no Congresso Nacional, que estabelece a política nacional de cinema, com o objetivo de propiciar o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, incrementando a produção e a distribuição da produção nacional nos diferentes segmentos de mercado e criando condições para a ampliação da sua competitividade nos mercados interno e externo. Para fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica, foi criada a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), já em pleno exercício de suas abrangentes funções.

Por outro lado, editada pouco depois, a Medida Provisória nº 17, de 27 de dezembro de 2001, também versava sobre a matéria. Sobre essa, é indispensável informar que, no mês de abril, foi aprovado por Comissão Mista do Congresso Nacional o Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2002 – cuja sanção é aguardada para os próximos dias –, que veio consolidar a atuação da ANCINE e regular importantes aspectos da cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e seus respectivos valores.

Tanto a Condecine como os demais instrumentos recentemente definidos deverão incidir sobre todas as etapas de comercialização da obra audiovisual brasileira e a expectativa é de que as distorções do processo venham a ser corrigidas.

A novidade apresentada pela Condecine é exatamente a revisão dos valores estipula-

dos para a taxaço sobre o lucro remetido ao exterior pelos detentores dos direitos de exploraço comercial de obras audiovisuais estrangeiras exibidas no Brasil, sejam filmes, senados ou peças publicitárias. A alternativa para fugir do novo tributo passa a ser o investimento em co-produções. Para tanto, setenta por cento do percentual que as empresas pagam de imposto de renda sobre dividendos enviados para o exterior deverão ser revertidos para o financiamento de realizações audiovisuais brasileiras.

Não é difícil constatar que o aumento da contribuição devida pelo exibidor estrangeiro sempre esteve na pauta de fomento da indústria cinematográfica brasileira, a exemplo do que fazem países como a França, por exemplo. Nesse sentido, o bom intento do projeto de lei em exame é inquestionável. De fato, era premente a necessidade de se estipular algum tipo de cobro e fiscalizaço sobre a imensa evasão de divisas promovida pelas programadoras estrangeiras, o que termina por representar um fator de desequilíbrio para a balança comercial do País.

Entretanto, consideramos extemporâneo o tratamento do problema de forma isolada – como o promovido pela proposição em comento –, podendo vir a ser até mesmo danoso, no momento em que o conjunto de políticas demandadas para o desenvolvimento do setor tem merecido indispensável tratamento orgânico por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, como atesta a recente aprovaço do Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2002, no final do último mês de abril.

III – Voto

Pelo exposto, ao levar em conta os motivos indicados, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem).

Não obstante o lúcido pronunciamento da Comissão de Educação, conduzido pelo ilustre Relator para a matéria, e as alterações legais ocorridas recentemente no campo da produção cultural, entendo que persistem válidas as razões de mérito favoráveis ao projeto.

III – Voto

Assim, voto pela aprovaço integral do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001.

Sala da Comissão,

Presidente



Relator

VOTO EM SEPARADO

I – Relatório

O PLC nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem) foi aprovado na Câmara dos Deputados, após apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, na forma das emendas apresentadas.

Apreciado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, em 23 de abril de 2002, o Relator, Senador Antônio Carlos Júnior, pronunciou-se pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Educação, para exame, em vista das razões alegadas.

A 21 de maio de 2002, no âmbito da Comissão de Educação, o eminente Relator, Senador Roberto Saturnino, apresentou parecer pela rejeição do PLC nº 103, de 2001, após exaustiva análise da alteração de conjuntura e pela identificação de legislação superveniente à apresentação do projeto na Câmara dos Deputados.

Devolvido à Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Antero Paes de Barros, na reunião de 20 de maio de 2003, apresentou parecer pela aprovaço da matéria, por entender o nobre Relator que, *não obstante o lúcido pronunciamento da Comissão de Educação, conduzido pelo ilustre Relator para a matéria, e as alterações legais ocorridas recentemente no campo da produção cultural, (4 persistem válidas as razões de mérito favoráveis ao projeto.* Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

II – Análise

A despeito de concordar com o princípio que inspira a proposição e o referido parecer, que com ela se harmoniza, entendo necessário fazer algumas ponderações.

Em primeiro lugar, é mister enfatizar que o exame da matéria realizado no âmbito da Comissão de Educação, por intermédio da Subcomissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática, apresentou sólidos argumentos forjados em sua trajetória de acompanhamento e discussão das recentes deliberações relacionadas à questão do cinema brasileiro.

Nesse sentido, caberia, de início, apontar a alteração da conjuntura política relacionada à atividade cinematográfica e a respectiva redefinição das prioridades e dos mecanismos de fomento relativos às obras audiovisuais brasileiras verificadas desde o dia 6 de abril de 1999 – data de apresentação do projeto na Câmara dos Deputados –, até o presente momento.

Encontra-se em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, que estabelece a política nacional de cinema, no intuito de propiciar o estímulo ao desenvolvimento da indústria cinematográfica, por intermédio do incremento da produção e da distribuição da produção fílmica brasileira nos diferentes segmentos de mercado, com evidentes conseqüências de ampliação da competitividade nos mercados interno e externo. Ao mesmo tempo, com a tarefa de fomentar, regular e fiscalizar a indústria cinematográfica, a medida provisória criou a Agência Nacional de Cinema (ANCINE), em pleno exercício de suas funções.

Mais recentemente, com a promulgação da Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, consolidou-se

um conjunto de ações em favor do cinema nacional, para o qual contribuiu, de forma fundamental, o trabalho da Comissão Permanente de Cinema, Comunicação Social e Informática do Senado Federal. A legislação em vigor respalda a atuação da Ancine e regula a aplicação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

A propósito, essa contribuição veio revisar os valores estipulados para a taxação sobre o lucro remetido ao exterior pelos detentores dos direitos de exploração comercial de filmes estrangeiros exibidos no Brasil, oferecendo, como alternativa ao pagamento do novo imposto, o investimento em co-produções. Nesse caso, setenta por cento do percentual que as empresas pagam de imposto de renda sobre dividendos enviados ao exterior podem ser revertidos para o financiamento de filmes brasileiros.

Considere-se, por fim, que entendemos o tratamento isolado da matéria não apenas inoportuno, como, sobretudo, superado.

III – Voto

Pelo exposto, voto, contrariamente ao entendimento do Senhor Relator, pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2001 (nº 550, de 1999, na origem) por esta Comissão.

Sala da Comissão, – Senador **Geraldo Mesquita**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07 - 10 - 2005